



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001499-96.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SUMARÉ, são apelados JOELSON MERITH e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001499-96.2024.8.26.0604

APELANTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

APELADO: JOELSON MERITH (impetrante)

INTERESSADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUMARÉ e
SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO
(autoridades impetradas)

ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SUMARÉ

VOTO Nº 26.843

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Sumaré contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por Joelson Merith, reconhecendo o direito ao fornecimento do medicamento uestequinumabe 45mg, observada a possibilidade de fornecimento pelo princípio ativo, enquanto perdurar a necessidade do tratamento. O impetrante é portador de Psoríase Vulgar e alega não ter condições de custear o tratamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a demanda, considerando a responsabilidade solidária dos entes federados no fornecimento de medicamentos e a necessidade de inclusão da União no polo passivo, conforme as regras de repartição de competências do SUS. III. Razões de Decidir 3. O medicamento uestequinumabe 45mg é padronizado pelo SUS e pertence ao Grupo 1A de financiamento, sendo adquirido pela União. Assim, cabe à União o financiamento do medicamento, o que implica a necessidade de sua inclusão no polo passivo da demanda. IV. Dispositivo e Tese 4. Reconhecimento ex officio da incompetência absoluta da Justiça Estadual, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal para redistribuição. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar demandas relativas ao fornecimento de medicamentos padronizados pelo SUS, adquiridos pela União, é da Justiça Federal, devendo a União compor o polo passivo. Legislação Citada: CF/1988, art. 109, I; CPC, art. 64, §4º; CPC, art. 45. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 855.178, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2015; STF, RE nº 1.366.243, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19-04-2023

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** nos autos do “mandado de segurança com pedido de liminar” impetrado por **JOELSON MERITH** contra ato dito coator do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUMARÉ** e do **SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO**, tendo o Juízo de origem concedido a segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo do impetrante ao fornecimento do medicamento *ustequinumabe* 45mg, observada a possibilidade de fornecimento pelo princípio ativo, de acordo com os critérios de posologia descritos na inicial e enquanto perdurar a necessidade do tratamento, consoante r. sentença de fls. 606/608, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 673/679), o Município apelante sustentou, em apertada síntese, que não haveria ato ilegal a ser combatido via mandado de segurança, já que tão somente informou que a responsabilidade de fornecimento do medicamento pleiteado é do Estado de São Paulo, razão pela qual alegou a sua ilegitimidade passiva.

Recurso regularmente processado, livre de preparo, diante da isenção conferida ao apelante pelo art. 1.007, §1º, do CPC, desafiando contrarrazões às fls. 683/687 e 710/713. Considera-se interposto o reexame

necessário, consoante inteligência do artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09¹.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o Município apelante contra a r. sentença de primeiro grau que concedeu a segurança pleiteada, reconhecendo-se o direito líquido e certo do impetrante ao fornecimento do medicamento ustequinumabe 45mg, observada a possibilidade de fornecimento pelo princípio ativo, de acordo com os critérios de posologia descritos na inicial e enquanto perdurar a necessidade do tratamento.

É o caso de **reconhecimento ex officio da incompetência absoluta** do Juízo Estadual, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal.

Colhe-se dos autos que o impetrante, JOELSON MERITH, é portador de Psoríase Vulgar (CID 10 L40.0) e, segundo alega, necessita do uso contínuo do medicamento ustequinumabe 45mg, o qual, contudo, não é fornecido pela Administração Pública.

Diante desse cenário, por não reunir condições de custear o próprio tratamento, impetrou o pretese *mandamus* contra ato dito coator do SECRETÁRIO

¹ Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUMARÉ e do SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO, pretendendo, em síntese, o fornecimento do referido fármaco (fls. 01/09), tendo a segurança sido concedida pelo Juízo de primeiro grau, dando ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

Inicialmente, cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RExt nº 855.178/SE (**Tema nº 793 do STF**), havia firmado a tese no sentido de que: "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (**RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015**)

Ainda sob essa ótica, no julgamento dos embargos de declaração opostos, o e. Supremo Tribunal Federal aclarou a referida tese, firmando o seguinte

entendimento (Tema nº 793 do STF²):

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Veja-se, a esse respeito, a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado,

² Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. **A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.** 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. **A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.** 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

Sobre a controvérsia, porém, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Incidente de Assunção de Competência nº 14**, instaurado no Conflito de Competência nº 187.276, estabeleceu teses a respeito de qual ente federativo deve responder ação na qual se pede acesso a medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, consignando que:

a) nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o poder público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do Sistema Único de Saúde (SUS), mas registrados na Anvisa, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar;

- b) as regras de repartição de competência administrativa do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da [Lei 8.080/1990](#), ou a nulidade das decisões proferidas pelo juízo estadual ou federal – questões que devem ser analisadas no bojo da ação principal; e
- c) a competência da Justiça Federal, nos termos do [artigo 109, I, da Constituição Federal](#), é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

Nesse sentido, especialmente diante do julgamento do referido IAC nº 14 pelo c. STJ, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no [RExt nº 1.366.243/SC](#)³, no qual se discute, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição

³ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1366243 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022)

Federal, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa (**Tema n° 1.234 do STF**) .

E, com efeito, o Pretório Excelso concedeu a tutela provisória incidental, para fins de estabelecer parâmetros para a atuação do Poder Judiciário em demandas dessa natureza, ao menos até o julgamento em definitivo do referido **Tema n° 1.234**. Na ocasião, a Suprema Corte assim se pronunciou:

Ementa: REFERENDO NA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.234. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADOS NO SUS. DECISÃO DO STJ NO IAC 14. DEFERIMENTO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. 1. O julgamento do IAC 14 pelo Superior Tribunal de Justiça constitui fato novo relevante que impacta diretamente o desfecho do Tema 1234, tanto pela coincidência da matéria controvertida – que foi expressamente apontada na decisão de suspensão nacional dos processos – quanto pelas próprias conclusões da Corte Superior no que concerne à solidariedade dos entes federativos nas ações e serviços de saúde. 2. Reflexões conduzidas desde o julgamento da STA 175, em 2009, inclusive da respectiva audiência pública, incentivaram os Poderes Legislativo e Executivo a buscar organizar e refinar a repartição de responsabilidades no âmbito do Sistema Único de Saúde. Reporto-me especificamente (i) às modificações introduzidas pelas Leis 12.401/2011 e 12.466/2010 na Lei 8.080/1990, (ii) ao Decreto 7.508/2011; e (iii) às sucessivas pactuações

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite. 3. Há um esforço de construção dialógica e verdadeiramente federativa do conceito constitucional de solidariedade ao qual o Poder Judiciário não pode permanecer alheio, sob pena de incutir graves desprogramações orçamentárias e de desorganizar a complexa estrutura do SUS, sobretudo quando não estabelecida dinâmica adequada de ressarcimento. O conceito de solidariedade no âmbito da saúde deve contemplar e dialogar com o arcabouço institucional que o Legislador, no exercício de sua liberdade de conformação, deu ao Sistema Único de Saúde. 4. No julgamento do Tema 793 da sistemática a repercussão geral, a compreensão majoritária da Corte formou-se no sentido de observar, na composição do polo passivo de demandas judiciais relativas a medicamentos padronizados, a repartição de atribuições no SUS. A solidariedade constitucional pode ter se revestido de inúmeros significados ao longo do desenvolvimento da jurisprudência desta Corte, mas não se equiparou, sobretudo após a reforma do SUS e o julgamento do Tema 793, à livre escolha do cidadão do ente federativo contra o qual pretende litigar. **5. Tutela provisória concedida em parte para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, sejam observados os seguintes parâmetros: 5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual; 5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência**

ou determinação de inclusão da União no polo passivo; 5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); 5.4. ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário. 6. Tutela provisória referendada. (RE 1366243 TPI-Ref, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023)

Conforme se nota, ao menos até o julgamento em definitivo do **Tema nº 1.234 do STF**, deve-se observar os seguintes parâmetros para fins de fixação de competência nas demandas que envolvam o pedido de fornecimento de medicamentos ao Poder Público:

- **nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos PADRONIZADOS:** a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual;
- **nas demandas judiciais relativas a medicamentos NÃO INCORPORADOS:** devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo.

Cumpre mencionar, oportunamente, que, nos termos do item nº 5.3 da tese fixada, tais parâmetros somente devem ser observados nos processos **sem sentença prolatada até 17.04.2023**. Do contrário, os autos devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução.

Fixadas tais premissas, no caso em testilha, a sentença de primeiro grau foi prolatada aos 04.11.2024 (fl. 360) (portanto, **após** 17.04.2023), de modo que **deve se sujeitar** aos parâmetros definidos pelo e. STF na tutela provisória incidental concedida nos autos do **Tema nº 1.234**.

Nesse sentido, observa-se que o medicamento pleiteado (ustequinumabe 45mg) já se encontra padronizado pelo SUS por meio da **Portaria SCTIE/MS nº 1, de 22 de janeiro de 2024**⁴ cabendo, portanto, perquirir a qual ente federativo foi atribuída a responsabilidade de financiamento do referido fármaco.

E, com efeito, conforme consta da Relação Nacional dos Medicamentos Essenciais – **RENAME 2022**, o ustequinumabe 45mg pertence ao **GRUPO 1A** de

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2024/portaria-sectics-ms-no-1.pdf/view> > Acesso em março.2025

⁶ Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.conass.org.br/wp-content/uploads/2022/01/RENAME-2022.pdf> Acesso em abril 2024

financiamento⁶, cujos medicamentos são adquiridos pelo **Ministério da Saúde** e a responsabilidade pelo armazenamento, distribuição e dispensação é das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal⁷.

Ora, conforme se observa, trata-se de medicamento integrante do **Componente Especializado da Assistência Farmacêutica**, o qual, conquanto, na prática, ser disponibilizado pelas Secretarias Estaduais de Saúde, **é adquirido pela União**, por meio do Ministério da Saúde.

Portanto, o que se observa é que as regras de repartição de competências do SUS atribuíram à União a obrigação de **financiamento** do referido medicamento.

Assim sendo, tendo em vista que a inteligência dos parâmetros definidos pelo c. STF na tutela provisória incidental deferida no **Tema nº 1.234**, bem como a tese firmada no julgamento do **Tema nº 793**, visam justamente respeitar a distribuição de competências do SUS, **sobretudo sob a ótica orçamentária, é possível concluir que cabe à União o financiamento do uestequinumabe 45mg.**

Logo, é o caso de se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo Estadual para o julgamento da presente demanda, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e 45, *caput*, do CPC:

⁶ Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.conass.org.br/wp-content/uploads/2022/01/RENAME-2022.pdf> Acesso em abril 2024

⁷ Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/daf/ceaf/grupos-de-medicamentos>> Acesso em abril 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

[...]

Nesse mesmo sentido, inclusive, já se pronunciou essa Corte de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO – DIREITO À SAÚDE – Fornecimento de medicamentos – COMPETÊNCIA – Fornecimento de medicamento para neoplasia maligna já padronizado no SUS – Tema nº 1234 do STF – Aplicabilidade aos autos – Sentença proferida após 17/04/2023 – Deslocamento dos autos para a Justiça Federal com fundamento no Tema 793/STF – Responsabilidade da União pelo custeio – Necessidade de integração da União no polo passivo da demanda – Sentença reformada – Recurso de apelação provido.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1011995-03.2023.8.26.0223; Relator

(a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda

Pública; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

DIREITO À SAÚDE Pessoa portadora de enfermidade grave Pedido de fornecimento gratuito de medicamento de alto custo registrado na ANVISA e disponibilizado (padronizado) pelo SUS para tratamento oncológico Tutela de urgência deferida e posteriormente confirmada em sentença Ação ajuizada unicamente em face do Estado de São Paulo Impossibilidade Hipótese em que a União Federal deve, necessariamente, compor o polo passivo da lide Observância da decisão liminar proferida nos autos do RE 1.366.243 (Tema nº 1234), referendada pelo pleno do STF, a respeito da questão específica Sentença anulada, com determinação de emenda da petição inicial Manutenção da tutela de urgência para o fornecimento do fármaco pelo Estado de São Paulo até nova apreciação pelo Juízo Federal, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC Recurso provido em parte, com determinação. **(TJSP; Apelação Cível 1000858-51.2023.8.26.0602; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024)**

Assim, respeitado o entendimento do d. Juízo de origem, é o caso de reconhecimento *ex officio* da incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação da presente demanda, diante da necessidade de inclusão da União no polo passivo, **com determinação** de remessa dos autos à Justiça Federal, para redistribuição.

Ressalve-se, oportunamente e sem prejuízo,

que, considerando-se a natureza da presente demanda, bem como os elementos probatórios constantes dos autos, **deve-se manter o fornecimento do medicamento ao impetrante**, nos termos determinados na r. decisão que deferiu a liminar (fls. 54/55) até eventual decisão em sentido contrário do Juízo Federal, nos termos do art. 64, §4º, do CPC:

Art. 64. **A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.**

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **RECONHEÇO DE OFÍCIO** a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação da presente demanda, **com determinação** de inclusão da União no polo passivo remessa dos autos à Justiça Federal, para redistribuição. Ressalve-se, oportunamente e sem prejuízo, que, considerando-se a natureza da presente demanda, bem como os elementos probatórios constantes dos autos, **deve-se manter o fornecimento do medicamento ao impetrante**, nos termos determinados na r. decisão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferiu a liminar (fls. 54/55), até eventual decisão em sentido contrário do Juízo Federal, nos termos do art. 64, §4º, do CPC.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR